



PROCESSO TC N.º 00473/20

Objeto: Pensão – Verificação de cumprimento de Resolução

Órgão/Entidade: PBPREV

Interessada: Luís Miguel do Nascimento Lima

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL PENSÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO DA LEGALIDADE – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Cumprimento de decisão. Concessão de registro. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00628/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente Processo que trata da verificação de cumprimento de Resolução RC2-TC-00062/22, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor da PBPREV adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na conformidade da proposta do Relator, em:

1. JULGAR cumprida a referida decisão;
2. JULGAR LEGAL e CONCEDER registro ao ato concessório de pensão;
3. ARQUIVAR os presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 21 de março de 2023



PROCESSO TC N.º 00473/20

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Cuida o presente processo, originariamente, do exame da legalidade do ato de PENSÃO TEMPORÁRIA concedida a (o) Sr. Luís Miguel do Nascimento Lima, beneficiário (a) do (a) ex-servidor (a) Sr. (ª) EMERSON THIAGO SOARES DE LIMA, matrícula n.º 524.853-1, que ocupava o cargo de Sargento, com lotação na Polícia Militar do Estado da Paraíba.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificada a autoridade responsável para apresentar esclarecimentos acerca da(s) seguinte(s) irregularidade(s) necessidade de alteração do ato concessivo do benefício em favor do menor João Pierre Alves de Lima, devendo a autoridade responsável modificar o fundamento legal da Portaria – P – N.º 070, de 17 de fevereiro de 2020, fl. 58, para a regra descrita nos DADOS PREVIDENCIÁRIOS, qual seja: ART. 40, § 7º, INCISO II, E § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – CF/1988, COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 41/2003 e carência de demonstração das implementações dos valores dos proventos das pensões decorrentes do falecimento do Sr. Emerson Thiago Soares de Lima, de acordo com a proporcionalidade devida para cada beneficiário, vide fls. 67/68.

Notificado(a) o (a) gestor(a) responsável, apresentou defesa conforme consta do DOC TC 30022/21.

A Auditoria analisou a defesa e sugeriu nova notificação ao gestor responsável pelo fato de que não foi elidida a falha que trata sobre carência de demonstração das implementações dos valores dos proventos das pensões decorrentes do falecimento do Sr. Emerson Thiago Soares de Lima, de acordo com a proporcionalidade devida para cada beneficiário.

Os autos foram ao Ministério Público que através de sua representante emitiu COTA, opinando pela assinatura de prazo ao gestor da Paraíba Previdência para fins de demonstrar as implementações dos valores dos proventos das pensões decorrentes do falecimento do Sr. Emerson Thiago Soares de Lima, de acordo com a proporcionalidade devida para cada beneficiário.

Na sessão do dia 12 de abril de 2022, através da Resolução RC2-TC-00062/22, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor da PBPREV adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Notificado do teor da decisão, o gestor responsável apresentou esclarecimentos/documentos através do DOC TC 38492/22.

A Auditoria, ao analisar a documentação assim concluiu:



PROCESSO TC N.º 00473/20

“Após a análise da defesa apresentada e os esclarecimentos feitos pelo gestor, em relação à determinação contida na Resolução Processual RC2–TC-00062/22, esta Auditoria entende que quanto a implementações dos valores dos proventos das pensões está cumprido, mas, quanto a Portaria retificada não encontra-se anexada aos autos faltando sua comprovação”.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público onde sua representante emitiu COTA, pugnando pela **declaração de cumprimento da decisão** consubstanciada na Resolução Processual RC2-TC 00062/22 e **legalidade** do ato concessório da pensão em apreço e **deferimento do competente registro**.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, conclui-se que o gestor responsável tomou as medidas saneadoras constantes na decisão contida na Resolução RC2-TC-00062/22.

Ante o exposto proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1. JULGUE cumprida a referida decisão;
2. JULGUE LEGAL e CONCEDER registro ao ato concessório de pensão;
3. ARQUIVE os presentes autos.

É a proposta.

João Pessoa, 21 de março de 2023

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 21 de Março de 2023 às 14:46



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 21 de Março de 2023 às 13:51



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 21 de Março de 2023 às 16:01



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO